

por todas as pessoas ou instituições a quem o conselho de administração, por deliberação devidamente fundamentada, entenda, em qualquer momento, atribuir essa qualidade, tendo em atenção a importância de liberalidades feitas à Fundação ou serviços a esta prestados, bem como a relevância de actuação em áreas que importem à realização do seu fim estatutário.

Artigo 12.º

Competência

Compete, em especial, ao conselho de patronos:

- a) Apreciar o plano anual de actividades que lhe será submetido pelo conselho de administração e pronunciar-se sobre ele, podendo propor acções para nele serem contempladas;
- b) Eleger um membro do conselho fiscal;
- c) Pronunciar-se sobre quaisquer outras questões que lhe sejam apresentadas pelo conselho de administração.

Artigo 13.º

Presidente, funcionamento, deliberações

1 — Os membros do conselho de patronos elegerão entre si, bi-anualmente, um presidente.

2 — A primeira presidência será preenchida, a título honorário e vitalício, pela pintora Maria Helena Vieira da Silva, que poderá ser substituída, nas suas faltas e impedimentos, por um vice-presidente eleito especialmente para esse fim.

3 — O conselho de patronos reunirá, ordinariamente, duas vezes por ano, mediante convocação do presidente e, extraordinariamente, quer por iniciativa do presidente ou de um terço dos seus membros, quer a pedido do conselho de administração ou do conselho fiscal, deliberando por maioria dos votos expressos.

SECÇÃO III

Conselho fiscal

Artigo 14.º

Composição

1 — Haverá um conselho fiscal composto por três membros, sendo um designado pelo conselho de administração, o segundo designado pelo conselho de patronos e o terceiro revisor oficial de contas, que presidirá, designado pelo Ministro das Finanças.

2 — O mandato dos membros do conselho fiscal é de quatro anos.

3 — A remuneração dos membros do conselho fiscal será fixada pelo conselho de administração.

Artigo 15.º

Competência

Compete ao conselho fiscal:

- a) Verificar se a administração da Fundação se exerce de acordo com a lei e os estatutos;
- b) Verificar a regularidade dos livros e registos contabilísticos, bem como da exactidão das contas anuais da Fundação.

CAPÍTULO III

Modificação dos estatutos e extinção da Fundação

Artigo 16.º

1 — O conselho de administração, ouvido o conselho de patronos, poderá, em situações excepcionais, propor à aprovação do Ministro das Finanças e do membro do Governo responsável pela área da cultura a modificação dos presentes estatutos.

2 — No caso de extinção da Fundação, o património desta reverterá para o Estado, à excepção do prédio identificado no artigo 3.º, n.º 1, alínea a), que reverterá para a Câmara Municipal de Lisboa.

O Primeiro-Ministro, *Antbal António Cavaco Silva*.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção-Geral dos Negócios Político-Económicos

Aviso

Por ordem superior se torna público que o representante do Governo da República Portuguesa em Estrasburgo depositou, junto da Secretária-Geral do Conselho da Europa, em 29 de Março de 1990, o instrumento de ratificação da Convenção Europeia para a Prevenção da Tortura e das Penas ou Tratamentos Desumanos ou Degradantes, aberta para assinatura dos Estados membros, em Estrasburgo, a 26 de Novembro de 1987, assinada por Portugal na mesma data e aprovada para ratificação pela Resolução da Assembleia da República n.º 3/90 em 5 de Dezembro de 1989 e publicada no *Diário da República*, n.º 25, de 30 de Janeiro de 1990.

Em 1 de Março de 1990 eram signatários os seguintes Estados:

Bélgica, Finlândia, Grécia, Islândia, Listenstaina e Portugal;

e tinham-na ratificado:

Áustria, Chipre, Dinamarca, França, República Federal da Alemanha, Irlanda, Itália, Luxemburgo, Malta, Países Baixos, Noruega, San Marino, Espanha, Suécia, Suíça, Turquia e Reino Unido.

Esta Convenção entrará em vigor para Portugal em 1 de Julho de 1990.

Direcção-Geral dos Negócios Político-Económicos, 18 de Abril de 1990. — O Director de Serviços dos Assuntos Multilaterais, *José Tadeu Soares*.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

Portaria n.º 353/90

de 10 de Maio

Tendo em consideração que importa fazer aprovar os modelos correspondentes aos diversos graus de menção honrosa criada pelo Decreto-Lei n.º 288/88, de 23 de Agosto:

Nos termos do disposto no artigo 9.º do já mencionado Decreto-Lei n.º 288/88:

Manda o Governo, pelo Ministro da Educação, o seguinte:

1.º São aprovados os modelos correspondentes aos três graus de menção honrosa criada pelo Decreto-Lei n.º 288/88, de 23 de Agosto.

2.º Os modelos referidos no número anterior correspondem, respectivamente, à Carta de Reconhecimento de Bons Serviços, Diploma de Mérito Pedagógico e Certificado de Excelência e constam, pela ordem indicada, como modelos I, II e III anexos à presente portaria.

Ministério da Educação.

Assinada em 23 de Abril de 1990.

O Ministro da Educação, *Roberto Artur da Luz Carneiro*.